EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0494331-76.2015.8.19.0001
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARLENE MARIA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS
EMBARGADOS: BRADESCO AUTOR/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DE TRÂNSITO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO. PEDESTRES EM PONTO CEGO DO VEÍCULO. TRAVESSIA EM DESACORDO COM A SINALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 69 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MOTORISTA E DE SOLIDARIEDADE DA CONTRATANTE DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo espólio de vítima fatal de acidente de trânsito e outros contra acórdão que afastou a responsabilidade civil decorrente de atropelamento por caminhão, reconhecendo a culpa exclusiva das vítimas, que atravessaram a via em desacordo com a sinalização e permaneceram no ponto cego do veículo. Os embargantes alegam omissões

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 11/11/2026 09:36:13
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

quanto ao dever de cautela do motorista, à prioridade de passagem dos pedestres, à caracterização da culpa exclusiva das vítimas, à distribuição do ônus da prova, à responsabilidade da contratante da transportadora e à consideração dos fundamentos de processo conexo, pretendendo a modificação do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão ao deixar de atribuir responsabilidade ao motorista pelo atropelamento de pedestres posicionados no ponto cego do caminhão, à luz dos deveres de cautela previstos no Código de Trânsito Brasileiro; (ii) estabelecer se a travessia realizada em desacordo com a sinalização, em local não visível ao condutor, configura culpa exclusiva das vítimas e afasta o dever de indenizar; (iii) determinar se a prioridade de passagem assegurada ao pedestre pelo art. 70 do CTB alcança a travessia realizada fora do local sinalizado; (iv) verificar se o acórdão apresenta omissão quanto à distribuição do ônus probatório e à consideração das provas e premissas fáticas examinadas em processo conexo; (v) definir se subsiste controvérsia sobre a responsabilidade solidária da contratante da transportadora diante da ausência de obrigação de indenizar; e (vi) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito do julgamento, obter efeitos infringentes e provocar manifestação sobre questões relacionadas ao prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo instrumento

adequado à rediscussão do mérito ou à reforma do julgamento por mero inconformismo da parte.

4. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração pressupõe situação excepcional, como a correção de premissa equivocada do julgamento, não bastando a pretensão de substituir a interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador.

5. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece direitos e deveres distribuídos entre condutores e pedestres, não instituindo responsabilidade integral ou automática do motorista de veículo de grande porte por acidentes envolvendo transeuntes localizados em ponto cego.

6. A interpretação sistemática dos arts. 28, 29, § 2º, 34 e 69 do CTB exige a consideração das circunstâncias concretas do acidente e do cumprimento das normas de circulação por todos os envolvidos, sem atribuir responsabilidade ao condutor exclusivamente em razão do porte do veículo.

7. O art. 69 do CTB impõe aos pedestres o dever de observar as regras de travessia e a sinalização existente, cujo descumprimento pode caracterizar causa exclusiva do acidente quando o conjunto probatório demonstra nexo causal direto e imediato entre a conduta irregular e o evento danoso.

8. A prova dos autos demonstra que as vítimas atravessaram a via em desacordo com a sinalização próxima, posicionando-se junto à lateral dianteira da cabine do caminhão, em região correspondente ao ponto cego do motorista, circunstâncias que impediam sua visualização pelo condutor e constituíram a causa direta e imediata do atropelamento.

9. A responsabilidade civil do motorista não se configura quando o conjunto probatório afasta a prática de ato ilícito e demonstra que a prevenção do acidente exigiria a visualização de pedestres posicionados em desacordo com a sinalização de trânsito e fisicamente fora de seu campo de visão.

10. A prioridade de passagem prevista no art. 70 do CTB não fundamenta a responsabilização do condutor quando os pedestres realizam a travessia fora do local sinalizado, em circunstâncias distintas daquelas protegidas pela norma.

11. A inexistência de prova de que o motorista frequentava habitualmente a região ou conhecia eventual prática local de travessia impede a atribuição de responsabilidade fundada em suposta regra consuetudinária, a qual sequer é reconhecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

12. A apreciação fundamentada do conjunto probatório, inclusive da prova oral, afasta a alegação de omissão quanto ao ônus da prova quando o órgão julgador explicita os elementos que sustentam sua conclusão sobre a dinâmica do acidente e a culpa exclusiva das vítimas.

13. A utilização das mesmas premissas fáticas examinadas no processo conexo nº 0073115-90.2016.8.19.0001, com conclusão coincidente, afasta a alegação de ausência de consideração das circunstâncias relevantes daquele julgamento.

14. O reconhecimento da culpa exclusiva das vítimas e a consequente inexistência de obrigação de indenizar prejudicam a discussão sobre eventual

responsabilidade solidária da contratante da transportadora.

15. A análise do preenchimento dos requisitos de prequestionamento e da admissibilidade de eventual questão federal compete aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo exame dos recursos correspondentes, não cabendo ao órgão prolator do acórdão antecipar essa apreciação.

16. A reiteração de recursos destinados a rediscutir questões já fundamentadamente decididas pode caracterizar comportamento processual abusivo e ensejar sanções por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado à rediscussão do mérito quando o acórdão enfrenta fundamentadamente as questões relevantes e não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige circunstância excepcional que justifique a alteração do julgamento como consequência da correção de vício decisório.

3. O Código de Trânsito Brasileiro distribui deveres de cautela e observância das regras de circulação entre condutores e pedestres, sem estabelecer responsabilidade integral do motorista de veículo de grande porte por acidentes de trânsito.

4. O descumprimento das regras de travessia previstas no art. 69 do CTB caracteriza culpa exclusiva da vítima quando constitui a causa direta e imediata do acidente e afasta a imputação jurídica do resultado ao motorista.

5. A impossibilidade física de visualização de pedestres posicionados no ponto cego do caminhão, em travessia realizada em desacordo com a sinalização, afasta a responsabilidade civil do condutor quando as provas não demonstram conduta ilícita de sua parte.

6. A prioridade de passagem prevista no art. 70 do CTB não impõe responsabilidade ao motorista por atropelamento decorrente de travessia realizada fora do local sinalizado, nas circunstâncias reconhecidas no julgamento.

7. O reconhecimento da culpa exclusiva das vítimas e da inexistência de obrigação de indenizar prejudica a análise da responsabilidade solidária da contratante da transportadora.

8. A fundamentação baseada no conjunto probatório e nas premissas fáticas examinadas em processo conexo afasta a alegação de omissão quando permite identificar as razões determinantes da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da embargos de declaração na apelação cível nº **0494331-76.2015.8.19.0001**, em que são embargantes **ESPÓLIO DE MARLENE MARIA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS** e embargados **BRADESCO AUTOR/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª**

Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ESPÓLIO DE MARLENE MARIA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS** (fls. 2924/2946) em face do acórdão de fls. 2906/2921.

Segundo alegam os embargantes, o acórdão seria omisso quanto a diversos pontos. Em primeiro lugar, destaca a suposta falta de enfrentamento da questão do dever de cautela do motorista, para evitar que a falta de visão cause acidentes fatais, à luz dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. No mesmo sentido, diz ser necessário o pronunciamento a respeito de se a culpa dos transeuntes seria exclusiva ao se colocar em ponto cego de veículo de grande porte.

Também se destacou a ausência de manifestação sobre o dever de o motorista aguardar a passagem já iniciada do pedestre. De outro lado, afirmou inexistir manifestação sobre se a culpa das vítimas foi causa única e exclusiva do evento danoso.

Ainda, suscitou a necessidade de determinar-se a divisão do ônus probatório considerada pelo julgador, além de tecer considerações sobre a responsabilidade da contratante da transportadora. Por fim, também postulou fosse esclarecido quais dos argumentos do processo conexo (0073115-90.2016.8.19.0001) foram levados em conta no acórdão recorrido.

Contrarrazões a fls. 3016/3026 e 3028/3041.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento, pois os embargantes pretendem utilizar-se dos aclaratórios para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito. Não é o recurso, portanto, remédio adequado à pretensão.

Fredie Didier Júnior[1] ensina que "*a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.*"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça[2]**,** em um de seus julgados recentes, afirmou que *"é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, **em hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento."*

No caso concreto, não se observam os vícios apontados.

Compulsando-se o recurso, observa-se que os embargantes pretendem na verdade, deslocar o eixo da controvérsia para obter a vitória da lide, desconsiderando a real dinâmica das normas de trânsito.

Isso porque não se trata de definir se será o pedestre ou o dono do veículo o responsável por arcar com acidente fatal que teve como motivo fático, indiscutível, a localização da vítima no ponto cego do caminhão. Nem tampouco de aplicar a essa moldura fática exclusivamente normas de trânsito relacionadas à responsabilidade do motorista – as quais se analisadas de forma isolada levariam à responsabilidade do motorista (art. 28,29, §2° e 34, CTB).

[1] **DIDIER JÚNIOR, FREDIE.** *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.
[2] STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.

Caso o conflito fosse enfrentado apenas pela ótica arguida pelos recorrentes, a legislação de trânsito brasileira tornar-se-ia uma espécie de norma de proteção absoluta dos transeuntes em face dos transportadores profissionais. Seria admitida, consequentemente, espécie de responsabilidade integral do transportador à semelhança daquela aplicada aos casos de direito ambiental ou de atividades perigosas.

A lei, contudo, não contém previsão semelhante. O Código de Trânsito Brasileiro resolve as situações de conflito dividindo responsabilidade entre condutores de veículo de grande, pequeno porte e pedestres. É dizer-se: todos são titulares de direitos e deveres.

A partir desta premissa, tomando-se o ordenamento jurídico como unidade, solucionou-se o caso aplicando-se o art. 69, CTB, norma específica descumprida pelas vítimas do acidente.

Afinal, o legislador não resolveu o problema do ponto cego, ao menos não para o caso concreto, deslocando integralmente a responsabilidade por questão inerente aos veículos de grande porte para o transportador. Elegeu como parâmetro de solução destas hipóteses, outrossim, o respeito às sinalizações impostas pelo Estado, as quais devem ser respeitadas por transeuntes e condutores.

Visam, desta forma, garantir que os transportadores, independentemente do tamanho dos veículos, tenham efetivas condições de enxergarem os transeuntes e não iniciar travessa durante sua passagem.

No caso concreto, conforme o acórdão recorrido afirmou, o conjunto probatório dos autos demonstrou claramente que as vítimas do acidente desrespeitaram sinalização próxima a elas, atravessando muito próximas a um dos lados da dianteira, ou cabine, do caminhão. O seu ato transgressor constituiu, assim, a causa direta e imediata do acidente.

O motorista do caminhão não conseguia ver os transeuntes pois não se colocaram frente à sinalização e, ainda, estavam no ponto cego dele. O acidente

foi causado, então, pela conduta das próprias vítimas, qualificada, em termos jurídicos, como causa exclusiva do acidente.

Mostra-se inviável, então, a aplicação das normas de responsabilidade do condutor, pois, segundo a prova dos autos, ao que dependesse da diligência do motorista o acidente não teria ocorrido.

Exigir conduta contrária seria obrigá-lo a ver o que fisicamente não poderia e juridicamente não se encontrava sinalizado. Ou seja, impor à parte conduta impossível para se exonerar da responsabilidade, contra todos os preceitos jurídicos aplicáveis à responsabilidade.

Assim, a questão não envolve mera responsabilidade pela localização do transeunte em ponto cego. Diz respeito, outrossim, a motorista que não praticou nenhum ato ilícito, porém deu causa – somente em termos físicos- a evento juridicamente imputável às próprias vítimas, as quais estavam efetivamente descumprindo normas de trânsito ao atravessarem foram da sinalização, na lateral de um caminhão.

Não por outro motivo, deixa de se aplicar o art. 70, CTB, voltado à responsabilização do motorista que desrespeita a marcha do pedestre já iniciada em lugar sinalizado, o que não é o caso dos autos. De igual modo, inexistem provas que permitam aferir que o motorista frequentava habitualmente a região e conhecia espécie de regra consuetudinária de travessia – espécie de norma, aliás, sequer recepcionada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito do ônus probatório, também não há qualquer omissão. Essa E. Câmara utilizou-se, de forma fundamentada, do acervo juntado aos autos, inclusive da prova oral, para tomar suas próprias conclusões. De igual modo, partiu-se das mesmas premissas fáticas analisadas no processo n° 0073115-90.2016.8.19.0001, referente a idênticos fatos, chegando-se ao mesmo resultado.

No mais, restam prejudicadas todas as controvérsias sobre a responsabilidade do contratante da transportadora, pois sequer foi verificada responsabilização no caso concreto. Inexiste, então, solidariedade, questão que pressupõe a obrigação de indenizar, a ser enfrentada.

Por último, ressalte-se a ausência de competência desta E. Câmara para decidir sobre o preenchimento dos requisitos de prequestionamento, incumbindo a órgão distinto deste E. Tribunal tanto essa análise, quanto aquela de eventual questão federal a ser discutida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, advertem-se os embargantes. A posição desta E. Câmara é a anunciada e se encontra justificada de forma exauriente. Não por outro motivo, novos recursos, visando rediscutir, direta ou indiretamente, o que já foi apreciado, podem ser entendidos como abusivos, gerando penas pela litigância de má-fé.

Diante do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA